

**DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017.**

*Aprova normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.*

**A CÂMARA DE ENSINO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 20 de junho de 2017,

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC) nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Aprovar normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras, de ensino superior, legalmente constituída para esse fim em seu país de origem.

**Art. 2º** Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação, nos termos desta Deliberação.

§ 1º A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) poderá revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, desde que possua curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

**Art. 3º** O pedido de revalidação de diploma poderá ser solicitado em qualquer data do ano letivo, obtendo decisão final da UEMS no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo, sendo posteriormente encaminhado para o devido apostilamento e registro.

(Fl. 2/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

§ 1º A UEMS deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional diretamente no âmbito da UEMS.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UEMS não tenha dada causa.

**Art. 4º** É vedada a solicitação simultânea de pedido de revalidação de diploma perante outra instituição revalidadora.

*Parágrafo único.* Comprovada a solicitação simultânea de pedido de revalidação de diploma, perante outra instituição revalidadora, o processo junto à UEMS será imediatamente indeferido e arquivado, sendo informado ao requerente o resultado justificado.

**Art. 5º** O requerente do pedido deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

**Art. 6º** O processo de revalidação de diploma de graduação será instaurado mediante requerimento do interessado junto à Diretoria de Registro Acadêmico (DRA) em qualquer data do ano letivo, por meio de formulário disponível no site da DRA, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - cópia do projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

(Fl. 3/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

VII - cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII - cópia autenticada da Carteira de Identidade, ou documento equivalente, emitido por órgão competente e, quando for o caso, do visto permanente para estrangeiro;

IX - procuração com firma reconhecida, quando a requerimento for formulado por procurador.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução n° 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de curso ofertado em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**Art. 7º** Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação, a DRA procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da documentação ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

**Art. 8º** A DRA poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A DRA poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação exigida, quando julgar necessário.

(Fl. 4/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a DRA poderá solicitar à Pró-Reitoria de Ensino (PROE) a designação de um consultor, com domínio na língua de origem do curso a ser revalidado, para auxiliar na análise dos documentos.

**Art. 9º** Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou normas específicas, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimento, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados, do Ministério da Justiça (CONARE-MJ).

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela Comissão de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgão do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

**Art. 10.** De posse de toda a documentação, a DRA encaminhará o processo de revalidação do diploma à Pró-Reitoria de Ensino (PROE), que solicitará à Coordenação de Curso de Graduação, na área específica ou equivalente, a indicação de, no mínimo, três professores vinculados ao Curso, que tenham formação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado.

*Parágrafo único.* A Coordenação de Curso de Graduação deverá cumprir o disposto no *caput* no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 11.** A PROE designará a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores indicados conforme o disposto no artigo anterior, e a Comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para avaliar, emitir parecer e devolver o processo de revalidação à DRA.

*Parágrafo único.* Em caso de necessidade, poderão ser designados para compor a Comissão de Avaliação professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

**Art. 12.** A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

(Fl. 5/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS N° 269, de 20 de junho de 2017)

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UEMS na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UEMS.

§ 6º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela UEMS na mesma área do conhecimento.

**Art. 13.** Quando julgar necessário, a UEMS, por meio da Comissão Avaliadora, poderá aplicar provas ou exames relacionados ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput* deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela Comissão de Avaliação, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à Comissão de Avaliação justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

**Art. 14.** A tramitação simplificada consistirá, exclusivamente, na verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, feita pela DRA, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

*Parágrafo único.* Os processos de revalidação que receberem tramitação simplificada serão encerrados em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo

(Fl. 6/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017)

**Art. 15.** A Tramitação simplificada se aplica nos seguintes casos:

I - diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada através do Portal Carolina Bori contendo a relação de cursos que já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes com deferimento positivo;

II - diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação de Cursos Universitários do MERCOSUL (ARCU-SUL);

III - requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras;

IV - diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos;

V - concluintes do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme portaria nº 381, de 29 de março de 2010, do Ministério da Educação e Cultura (MEC).

**Art. 16.** Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

**Art. 17.** Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão Avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

**Art. 18.** Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento de no mínimo 70% (setenta por cento) das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Comissão Avaliadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no *caput*, a UEMS poderá sugerir plano de complementação ao requerente, fixando prazo para o seu respectivo cumprimento, com suspensão do prazo do processo de revalidação.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição, desde que previamente autorizado pela UEMS.

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UEMS o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.



(Fl. 7/8 da Deliberação da CE/CEPE-UEMS Nº 269, de 20 de junho de 2017)

§ 4º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

**Art. 19.** No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a Comissão Avaliadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado no que couber.

**Art. 20.** Em caso de parecer favorável à revalidação, a PROE requisitará ao interessado o diploma original contendo o selo ou carimbo dado pela autoridade competente do país de onde o documento é originário, para fins de apostilamento e registro na DRA no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 21.** Da decisão final caberá recurso às instâncias superiores da UEMS, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data de comunicação ao requerente.

**Art. 22.** Os cursos realizados nos Estados Parte do Mercosul têm a sua validade no Brasil condicionada à revalidação, na forma do art. 48 da Lei de Diretrizes e Base da Educação.

**Art. 23.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

**Art. 24.** Esta Deliberação produzirá efeitos após ser aprovada e homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e seu Presidente, respectivamente.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dourados, 20 de junho de 2017.

**JOÃO MIANUTTI**

Presidente - Câmara de Ensino – CEPE-UEMS

Homologo em 26/6/2017.

**FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA**  
Reitor – UEMS